



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de outubro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.240

Recurso nº: 71.093 - IRPJ - PIS REPIQUE - Exercício de 1987

Recorrente: EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

I.R.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS REPIQUE - O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

RECURSO Nº : 71.093

ACÓRDÃO Nº : 101-84.240

RECORRENTE : EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMSOL - Empreiteira de Serviços e Obras Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de nº 454/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que manteve a exigência tributária constante do Auto de Infração contra ela lavrado (fls. 12), referente ao exercício de 1987.

A peça básica descreve a matéria tributária nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14 a 17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - REPIQUE
AUTO DE INFRAÇÃO
Exercício financeiro de 1987
NORMAS GERAIS

Data a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, este último deve ser decidido de conformidade com o critério adotado naquele.

Lançamento procedente."

Cientificada dessa decisão em 23 de dezembro de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado, conforme petição protocolizada no dia 20 de janeiro de 1992, onde sustenta em resumo:

a) que o autuante não considerou os registros constantes de sua escrituração contábil, a qual sempre faz prova em favor do comerciante ou industrial, se corroborada por "documentação idônea e contemporânea";

ACÓRDÃO Nº :101-84.240

b) que o desprezo da contabilidade com desclassificação de lançamentos ensejou a glosa da despesa com correção monetária, por aumento indevido de capital, já que considerou a data da alteração contratual para registro na Junta Comercial e não a data dos lançamentos de aquisição do caminhão;

c) que é incorreta a afirmativa de que apropriou custos operacionais indevidamente, embasados em notas fiscais "frias", senão vejamos:

- em 1986 a contribuinte contratou serviços de subempreitadas com o Sr. Arlindo Otaviano Mattos, de quem pelos pagamentos de cada empreitada obteve os recibos em anexo e as Notas Fiscais de Serviços, revestidas de todas as formalidades legais, tendo sido, inclusive, contabilizadas;

- no exercício de 1988 ocorreu fato idêntico, com referência a serviços subempreitados com Arlindo Otaviano Mattos e Célio Ramos, conforme recibos e Notas Fiscais do referido ano;

d) que houve, assim, uma operação legal, devidamente executada e comprovada, que caracteriza custo, despesas operacionais e encargos, necessários, regulares, conforme determina o artigo 191, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 84.450, de 1980;

e) que a aplicação da multa de 150% em face de fraude é inconsistente, considerando-se que esta não ocorreu.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº :101-84.240

V O T O.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram glosados valores apropriados como despesas operacionais, por suportadas em Notas Fiscais imputadas de inidôneas ou emitidas de favor.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 102.397, do qual este decorre, negou-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.162, de 13 de outubro de 1992, assim ementado:

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO - A alteração contratual, da qual resulte aumento de valor do capital social, para efeito de correção monetária do balanço, produzirá efeitos a partir da data do evento, desde que o arquivamento na Junta Comercial ocorra no prazo de trinta dias, contados da assinatura do termo de alteração.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica e que correspondam a uma efetiva aquisição de bens ou serviços. Quando a documentação produzida pela Fiscalização evidenciar que se trata de Notas Fiscais emitidas de "favor", e a pessoa jurídica não comprovar a efetiva prestação dos serviços, procedente é a glosa dos valores apropriados como custos ou despesas operacionais, por calcados em documentação inidônea.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.